



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.491 - SP (2014/0215650-7)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLENE FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. SÚMULA 441/STJ. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÉRITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE DIVERSAS FALTAS GRAVES NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Na hipótese, apesar de as decisões impetradas estarem em desacordo com a orientação perfilhada pela Súmula 441/STJ, quando afirmam a possibilidade de a falta grave interromper o prazo para a concessão do livramento condicional, o indeferimento do pedido lastreou-se na ausência de mérito subjetivo da apenada.

3. Para a concessão do livramento condicional, devem estar presentes os requisitos objetivo e subjetivo. Na apreciação deste último, é indispensável considerar o comportamento da paciente *durante a execução da pena*, nos termos do inciso III do art. 83 do Código Penal. Assim, nada impede que a prática de várias faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena, como no caso concreto (abandono do regime semiaberto, participação ativa de rebelião, porte de faca e desrespeito a funcionárias) seja utilizada como parâmetro para avaliar a presença ou não do requisito subjetivo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.491 - SP (2014/0215650-7)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLENE FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARLENE FERREIRA NASCIMENTO, no qual se aponta, como autoridade coatora, a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* anterior, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 41):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - Ausência de requisito objetivo - Sentenciada que não completou o lapso temporal exigido à concessão da benesse, tomando-se como marco inicial a última infração disciplinar de natureza grave praticada - Observância do princípio constitucional da isonomia - Razões que justificam a inaplicabilidade da Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça - Lapso temporal que deve ser reiniciado após a prática de falta grave - Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal de Justiça - Apenada que, ademais, não possui mérito necessário à concessão do benefício, o que já bastaria para tornar inviável a concessão da benesse pretendida, ante a ausência do elemento subjetivo - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Neste Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante que a paciente preenche os requisitos do art. 83 do Código Penal. Aduz que a prática de falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, citando o enunciado da Súmula 441 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução do mérito, por ausência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 95/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.491 - SP (2014/0215650-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, previsto na legislação processual.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de a impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de eventual constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a impetração tenta fazer crer que o único óbice ao deferimento do benefício do livramento condicional foi a ausência de requisito objetivo, em razão da interrupção do lapso temporal operada por força da prática de falta grave.

Todavia, apesar de as decisões impetradas, nesse ponto, estarem em desacordo com a orientação perfilhada pela Súmula 441/STJ, o indeferimento do pedido de livramento condicional lastreou-se na ausência de mérito subjetivo da apenada.

A propósito, confira-se a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 77/78):

A sentenciada registra falta grave data de 13/10/2010, por abandono do regime semiaberto - recaptura em 14/02/2011.

Além dessa, apresenta outras cinco faltas disciplinares, sendo três de natureza grave, estas por rebelião, posse de uma faca e desrespeito.

Com tais graves condutas, não se visualiza aptidão, por ora, em ser inserida no convívio social, já que o livramento condicional implica retorno à vida em sociedade, com menores mecanismos de vigilância do Estado.

A par de discussão doutrinária quanto à necessidade do cumprimento de novos lapsos temporais após a prática de faltas graves, para a concessão de benefícios, é indubitoso que abandonar o regime semiaberto, participar ativamente de uma rebelião, portar uma faca e desrespeitar funcionárias revelam a índole desregrada da sentenciada e justificam a preservação da sociedade em recebê-la de volta.

Ademais, em decisão datada de 28.11.2013 teve a progressão ao regime semiaberto indeferida por falta de requisito subjetivo. Ainda é preciso maior período de encarceramento, com manutenção de bom comportamento, para possibilitar a aquisição de consciência sobre as condutas criminosas, a assimilação de valores socialmente adequados e um maior desenvolvimento de mecanismos inibitórios de condutas antissociais.

Para registro, tão-somente, a sentenciada resgatará 2/3 da pena remanescente do crime hediondo mais 1/3 do crime comum a contar da recaptura em 22.07.2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impetrado, por sua vez, acrescentou (e-STJ fls. 42/44):

3. Em que pese a irresignação da defesa, está correta a conclusão da nobre Juíza singular quanto à ausência de requisito objetivo e subjetivo para concessão da benesse.

A despeito da ausência de norma legal específica, a interrupção do prazo para a concessão de benesses é uma consequência lógica do sistema disciplinar adotado pelo ordenamento jurídico pátrio e exegese também estampada no art. 5º da Carta da República.

Deixar de atribuir tal consequência à falta grave representaria verdadeiro incentivo ao sentenciado que, diante da impunidade, sentir-se-ia ainda mais à vontade para continuar violando as normas disciplinares.

Não se ignora a orientação preconizada pela Súmula nº 441, do Superior Tribunal de Justiça, que menciona a impossibilidade de interrupção do prazo para fins de livramento condicional.

Todavia, respeitado o entendimento adotado por aquela Corte, esse raciocínio não se coaduna com o escopo da Lei de execução penal. A rigor, inexiste diferença ontológica entre os diferentes benefícios no curso da execução criminal a justificar a exclusão unicamente do livramento condicional, quanto ao efeito interruptivo da prática de falta disciplinar de natureza grave.

Aliás, seria incoerente entender que para a concessão da progressão de regime a falta grave acarretaria a interrupção da contagem do prazo, ao passo que, no que diz respeito ao livramento condicional, benesse mais ampla e desprovida de maior vigilância estatal, tal aspecto não se verificaria.

(...).

4. Ademais, verifica-se que a sentenciada não possui mérito necessário à concessão do benefício pretendido.

Além da prática de crime grave, equiparado a hediondo, apresenta seis faltas disciplinares, das quais quatro de natureza grave, sendo a última consistente em abandono de saída temporária, demonstrando ausência de maturidade para voltar a conviver em sociedade.

Tais circunstâncias já bastariam para tornar inviável a concessão do livramento condicional à apenada, em razão da ausência do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a concessão do livramento condicional, devem estar presentes os requisitos objetivo e subjetivo. Na apreciação deste último, é indispensável considerar o comportamento da apenada *durante a execução da pena*, nos termos do inciso III do art. 83 do Código Penal. Assim, nada impede que a prática de várias faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena seja utilizada como parâmetro para avaliar a presença ou não do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.*

2. *Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.*

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal.*

2. *O citado dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 288.358/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

III - O juiz detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo e não está adstrito ao que veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador do que manifestado pelo diretor do estabelecimento prisional (Precedentes do STF e do STJ).

IV - In casu, o cometimento de falta grave, além das três fugas cometidas pelo paciente, são motivos aptos a justificar o indeferimento do benefício, pelo descumprimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. (HC 290.901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 28/10/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juízo da execução procedeu a uma análise do mérito do sentenciado e entendeu incabível a concessão do livramento condicional, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o acórdão que não conheceu do writ originário.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 35.757/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não se reconhece qualquer constrangimento ilegal, na hipótese, pois, à evidência, o histórico carcerário da paciente não autoriza a conclusão pela existência de mérito subjetivo para a concessão do livramento condicional, independente do preenchimento do requisito objetivo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0215650-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271272520148260000 20140000413731 271272520148260000 557644

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLENE FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.